

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-896-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins utilizando-se do ambiente de teletransmissão em videoconferência, com o fim de propiciar a democratização do acesso às frutíferas e proveitosas discussões, deste que já se tornou o maior fórum de debates científicos na área do Direito no Brasil e na América Latina.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e Mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL/UNIVERSIDADE DO
OESTE DE SANTA CATARINA

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, e Universidade UNICEUMA

- Grupo temático 1

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - Tassiane Ferreira Cardoso , Karen Beltrame Becker Fritz;

BASE AXIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PASSADO AO FUTURO: DA DIMENSÃO PSICOFÍSICA A VIRTUAL - Mariely Viviani Cacerez;

EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO - Patrícia Maria Barreto Bellot de Souza;

VULNERABILIDADES E PROTEÇÃO SOCIAL: POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - Anna Paula Bagetti Zeifert , Vitória Agnoletto;

A FORÇA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA CRISE SINDICAL NO BRASIL - Marcel Carlos Lopes Félix , Joao Antonio de Oliveira Pereira , Bruna Silveira Roncato Aguiar.

Grupo temático 2

TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AGENDA 2030: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3461, DE 2023 - Luciana Cristina de Souza , Beatriz Moreira Federici;

A TUTELA JURISDICIONAL PARA GARANTIA DAS COTAS E AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS - Jônatas Luiz Moreira de Paula , Reginaldo Bonifacio Marques;

ESCRavidão MODERNA: SOB A ÓTICA DA HERANÇA DA COLONIZAÇÃO - Rafiza Soares Teixeira Nunes;

IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES E O SUPERENDIVIDAMENTO DA CONSUMIDORA - Ana Cláudia Rodrigues De Faria , Samantha Ribeiro Meyer-pflug;

APONTAMENTOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA ANTIDISCRIMINATÓRIA MENOS TÍMIDA: DIRIGISMO MORAL E PERSISTÊNCIA AUTORITÁRIA NA ADPF 291 - Mario Cesar da Silva Andrade.

Grupo temático 3

CONSTITUCIONALISMO E CIDADANIA: CONSIDERAÇÕES AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO BILINGUE NA ERA DIGITAL EM MANAUS - Déborah Costa de Souza , Roger Luiz Paz de Almeida;

PROMOVENDO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA TODOS - Renata Nazareno Monteiro Pereira da Silva;

DADOS SENSÍVEIS E REGISTRO DE IMÓVEIS: A ADEQUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - Viviane Freitas Perdigao Lima , Ana Josina Silva Cardoso de Oliveira;

OS EFEITOS DO RE Nº 865.401/MG NA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS DO MARANHÃO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2023 - Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz , Alex Bruno Canela Vilela;

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: PUBLICIDADE REGISTRAL X PRIVACIDADE - Aryala Stefani Wommer Ghirotto , Renata Capriolli Zocatelli Queiroz , Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli;

VAZAMENTO DE DADOS PARA DEEP WEB E O DIREITO À PRIVACIDADE SOBRE A ÓTICA DA LGPD - Soraia Giovana Ladeia Forcelini , Jéssica Amanda Fachin.

Grupo temático 4

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DEFINIÇÕES E LIMITES JURÍDICOS APLICADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 - Wellington Aparecido Prado Carvalho , Jaime Domingues Brito , Tiago Domingues Brito;

INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PAPEL DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NOS ESFORÇOS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE - Raquel Magali Pretto dos Santos;

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E O REFLEXO NO ORÇAMENTO PÚBLICO - Raphael Penha Hermano , Marcio Pereira Dias;

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECORRENTE DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA – ANÁLISE SOBRE A ADPF 347 - Carlos Antônio Sari Júnior , Franciele Lippel Laubenstein , Raphael Quagliato Bellinati;

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: FORMA DE MUTAÇÃO DE PRECEDENTES E A PRISÃO AUTOMÁTICA NO JÚRI - Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos , Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro.

BASE AXIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PASSADO AO FUTURO: DA DIMENSÃO PSICOFÍSICA A VIRTUAL

AXIOLOGICAL BASIS OF FUNDAMENTAL RIGHTS FROM THE PAST TO THE FUTURE: FROM THE PSYCHOPHYSICAL TO THE VIRTUAL DIMENSION

Mariely Viviani Cacerez ¹

Resumo

O presente artigo analisou a evolução histórica e conceitual dos atributos da dignidade da pessoa humana, bem como a base axiológica dos direitos fundamentais, de modo a evidenciar a evolução entre a dimensão psicofísica e digital. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, partindo dos referenciais teóricos gerais sobre os direitos fundamentais e se aprofundando em sua dimensão digital. Caracterizando a pesquisa como qualitativa e empregando-se como procedimentos o bibliográfico e o documental. Primeiramente, são trazidos à baila apontamentos gerais sobre desenvolvimento dos direitos fundamentais desde o surgimento das primeiras civilizações, da Idade Antiga a Contemporânea, Nazismo e pós-positivismo. Em segundo momento, é focada a base axiológica de tais direitos, ou seja, a dignidade humana. Em último e derradeiro capítulo, a abordagem se volta para a dimensão atual de tais direitos na seara psicofísica e digital, bem suas representações na vida virtual. Concluindo, demonstrou-se que a dignidade da pessoa humana, base desses direitos fundamentais, também se faz presente e vigora em um aspecto virtual característico da contemporaneidade.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Dimensão psicofísica e virtual

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzed the historical and conceptual evolution of the attributes of human dignity, as well as the axiological basis of fundamental rights, in order to highlight the evolution between the psychophysical and digital dimensions. To this end, the deductive method was used, starting from general theoretical references on fundamental rights and delving deeper into their digital dimension. Characterizing the research as qualitative and using bibliographic and documentary procedures. Firstly, general notes on the development of fundamental rights are brought up since the emergence of the first civilizations, from Ancient to Contemporary Ages, Nazism and post-positivism. Secondly, the axiological basis of such rights is focused, that is, human dignity. In the last and final chapter, the approach turns to the current dimension of such rights in the psychophysical and digital field, as well

¹ Advogada atuante. Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Penal e Processo Penal com ênfase em Magistério Superior. Especialista em Docência no Ensino Superior: Metodologias Ativas

as their representations in virtual life. In conclusion, it was demonstrated that the dignity of the human person, the basis of these fundamental rights, is also present and in force in a virtual aspect characteristic of contemporary times.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Psychophysical and virtual dimension, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa explorar a evolução histórica e conceitual dos direitos fundamentais, desde as primeiras sociedades humanas até as complexidades da era digital. A escolha do tema se justifica pela importância em compreender a trajetória desses direitos, dada a sua centralidade na garantia da dignidade humana e na limitação do poder estatal. Esta análise permite não apenas uma melhor compreensão dos princípios jurídicos atuais mas também a avaliação da adequação das leis frente às exigências da sociedade contemporânea.

O objetivo deste estudo é, portanto, não apenas mapear a evolução dos direitos fundamentais mas também refletir como esses direitos podem ser preservados e adaptados às novas realidades sociais e tecnológicas. Por meio deste exame, espera-se contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a eficácia dos direitos fundamentais no mundo virtual.

Em termos de estrutura, o artigo está dividido em três seções principais. A primeira seção aborda o desenvolvimento dos direitos fundamentais desde os primórdios da humanidade até as revoluções burguesas liberais, enfatizando a transição do jusnaturalismo para os direitos positivados nas constituições modernas. A segunda parte discute a base axiológica desses direitos, com um foco particular na dignidade da pessoa humana como o fundamento ético e moral subjacente. Por fim, a terceira seção examina os desafios apresentados pela era digital à aplicação e proteção dos direitos fundamentais, sublinhando a necessidade de adaptar os conceitos tradicionais à realidade virtual e digital.

A presente pesquisa foi desenvolvida sob o método dedutivo, pois partiu-se da análise geral dos atributos dignidade da pessoa humana aplicada na dimensão psicofísica com fulcro a criar representações virtuais destes.

O procedimento empregado neste estudo é de natureza qualitativa e documental, com análise de textos legais históricos, obras filosóficas e documentos legais significativos ao longo da história, como o Código de Hamurabi, a Magna Carta, e as declarações de direitos das revoluções burguesas liberais. A abordagem interdisciplinar adotada permite uma compreensão mais rica dos desenvolvimentos conceituais e das mudanças nas normativas que delineiam os direitos fundamentais através dos tempos.

1 DA ORIGEM A ATUALIDADE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A razão de ser dos direitos fundamentais é o ser humano, então podemos nos arriscar a dizer que o surgimento dos referidos direitos, claro não na forma positivada em Constituições, como conhecemos hoje, se deu com as primeiras sociedades. Isto é a “noção de direitos do homem é tão antiga quanto a da própria sociedade” (Marmelstein, 2019, p. 29).

Assim podemos dizer que os direitos do homem são a matéria prima dos direitos fundamentais, cuja evolução histórica e conceitual se estende por séculos, com raízes em diferentes correntes filosóficas, movimentos sociais e acontecimentos históricos.

Os primeiros registros que se assemelham aos direitos do homem remontam à antiguidade, em civilizações como a Babilônia, Egito, Grécia e Roma. O Código de Hamurabi, uma das primeiras leis escritas, de aproximadamente em 1792 a.C.¹, composto por 282 artigos, conhecido pela máxima “olho por olho, dente por dente” (SCALQUETTE, p. 06), traz em seu preâmbulo, a proteção dos fracos frente aos arrogantes e a promoção do bem estar do povo (Código Hamurabi, 2021. *E-book*). Observa-se ainda nos artigos do Código de Hamurabi, regras que asseguram o direito de propriedade e de pagamento mínimo para determinados ramos de trabalhos, como no art. 258: “*Se um hombre contrata a um boyero, le pagará 6 kures de cebada al año*”. (Código Hamurabi, 2021. *E-book*).

No livro de Gálatas, 55 a 57 d.C, capítulo III, versículo 28 (Bíblia Sagrada), escrito pelo apóstolo Paulo de Tarso, faz referência a isonomia: “*Não há judeu nem grego, escravo nem livre, homem nem mulher; pois todos são um em Cristo Jesus*”, indicando a significativa contribuição que o cristianismo traria, de certa forma, para os direitos do homem.

Na idade média (século V a LV), mesmo sendo um período de grande opressão do povo, por meio do poder exercido pela igreja e monarquias absolutistas, divisão da sociedade em castas e privilégios a pequenos grupos sociais, observa-se referências a direitos humanos com base em valores advindos do cristianismo. Carvelli e Scholl (2011, p. 170) asseveram que os ensinamentos de estudiosos como Tomás de Aquino baseados na concepção de que o homem foi criado a imagem e semelhança de Deus, e

¹ Não há um consenso na doutrina acerca do ano de estabelecimento do Código Hamurabi, tendo encontrado também citações de 1800 a.C., 1690 a.C.

do filósofo Guilherme de Ockham, de direitos concedidos por Deus aos homens, conduziram ao desenvolvimento de ideais ligados a igualdade, liberdade, propriedade, capacidade e autodeterminação humana, bem como a dignidade.

Foi por meio da fundição de teorias filosóficas com o cristianismo de Tomas de Aquino, que os contornos do jusnaturalismo foram definidos (CHADID, 2015, p. 98).

O instrumento jurídico de maior importância, no período medieval, no que diz respeito aos direitos do homem, é a famosa Magna Carta do Rei João Sem Terra na Inglaterra, de 1215, que consagrou em seu texto princípios do devido processo legal, legalidade, irretroatividade da lei, dentre outros, embora o principal objetivo era assegurar o privilégio dos barões e comerciantes (MARMELSTEIN, 2019, p. 31)

Na idade Moderna (século XV a XVIII) o Estado Absolutista, que teve início no final da idade Antiga, se consolidou na Europa. Dentre precursores teóricos do Absolutismo têm-se Jean Bodin (1530-1596), Jacques Bossuet (1627-1704)” (Cesad-UFS, p. 78), Nicolau Maquiavel de "O Príncipe" (1513), e Thomas Hobbes, de o "Leviatã" de 1651 (Marmelstein, 2019, p. 33-35). O Estado Absolutista foi um sistema político de governo, baseado na autoridade absoluta, sem limites e escrúpulos do monarca, ou seja, na concentração de poder nas mãos do Estado centralizado.

Toda esta opressão levou a movimentos de oposição ao Estado Absoluto, que eclodiram por toda a Europa durante os séculos da Idade Moderna, com ideais libertários. Destarte, podemos concluir que “a noção de direitos fundamentais como normas jurídicas limitadoras do poder estatal surge justamente como reação do Estado absoluto, representando o oposto do pensamento” dos teóricos defensores do absolutismo (Marmelstein, 2019, p. 35).

Carvelli e Scholl (2011, p. 173) cita os ensinamentos de Calvin, e estudiosos que o sucederam, John Milton, Sir Edward Coke, Johannes Althusius e Hugo Grotius, que defendiam, dentre outros, o direito de autodeterminação, à tolerância religiosa, à liberdade de expressão, propriedade, igualdade, proteção e contra prisão infundada das pessoas e soberania do povo. Os autores destacam ainda no artigo as ideias de Althusius, de que a base de todo poder é auto subordinação do povo por meio de uma espécie de contrato que lhe assegura ao direito de resistência à autoridade desenfreada.

As ideias contratualistas de Althusius seguem sendo defendida, anos após, nas obras de John Locke, especialmente em o "Segundo Tratado sobre o Governo Civil". Segundo Locke “os homens decidem ter um protetor onde se estabelece um contrato entre o Estado e os homens” (Chadid, 2015 p. 100). No entanto, esta espécie de “contrato”

seria regulada pela lei pactuada pelos membros da sociedade. Locke trouxe o primeiro esboço do princípio da separação dos poderes, ao defender que o poder de legislar e governar deveriam estar em mãos diferentes (Marmelstein, 2019, p. 36-37).

Como se vê, Locke em suas obras, desenvolveu a teoria do contrato social como uma justificação para a limitação do poder do governo. Jean-Jacques Rousseau, posteriormente, aprofundou o pensamento em sua famosa obra "O Contrato Social" (1762), promovendo ideais de soberania popular. Para Rousseau os indivíduos deveriam abdicar de seus interesses particulares em favor do bem comum, formando uma comunidade política baseada no poder do povo, com garantias das liberdades individuais.

Os referidos filósofos iluministas que desenvolveram a ideia de contrato social, baseado na soberania do povo e das leis, e separação de poderes, influenciaram os movimentos pré-revolução francesa, cujo lema mais tarde seria a base da formulação da teoria das gerações dos direitos fundamentais, elaborada por Karel Vasak.

Albergando as ideias políticas dos filósofos do final da idade moderna, como Locke e Immanuel Kant cujas obras *Crítica da Razão Pura* (1781), *Crítica da Razão Prática* (1788) e *Crítica da faculdade do juízo* (1790), remontavam de uma forma geral ao ideal de paz universal (Chadid, 2015 p. 101), seguiram os da Idade Contemporânea, como Voltaire, Diderot, Montesquieu, Rousseau e Benjamim Franklin, incorporados pelas revoluções políticas liberais, das Revoluções Americana de 1776 e Francesa de 1789 (VIEIRA JR., 2015, p. 75)

Com as revoluções liberais “o Estado Absoluto finalmente cedeu lugar ao Estado democrático de Direitos”, culminando na “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, decorrente da Revolução Francesa”, e a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, decorrente da Revolução Americana (Independência dos EUA)” (Marmelstein, 2019, p. 43).

Embora tivera na idade moderna avanços significativos na proteção e codificação dos direitos do homem, as leis visavam atender os interesses de certos grupos sociais, como a nobreza e os homens de propriedade. A expansão dos direitos a todos os homens veio com as revoluções burguesas liberais, responsáveis por muitos dos direitos e princípios fundamentais que hoje são considerados elementos essenciais de uma sociedade democrática, tais como a legalidade, igualdade, liberdade individuais, limitação de poder e a separação dos poderes do Estado, plantando as sementes para a expansão posterior dos direitos fundamentais codificados nas Constituições.

1.1 Da Evolução na Idade Contemporânea: Delimitação do conceito de direitos fundamentais. Gerações/Dimensões.

A base conceitual dos direitos fundamentais, evoluíram com a história da humanidade. Os direitos fundamentais na forma como conhecemos hoje, positivados na Constituição de um Estado Democrático de Direito, trata-se de conceito mais recente da história da humanidade, vez que se estabeleceu com a queda do Estado Absolutista pelo Estado Democrático de Direito, vicejado no seio das revoluções burguesas liberais, entre o final da Idade Moderna e início da Idade Contemporânea.

Embora haja controvérsia na doutrina quanto o momento histórico em que surgiram os direitos fundamentais, como bem destaca Felipe Nascimento (2022, p. 22), vez que há uma forte corrente doutrinária que adota o entendimento de que teriam surgido com o próprio Direito na Antiguidade, escolhemos, conforme se observa no início deste trabalho, adotarmos o posicionamento majoritário, segundo o qual, surgiram com o ideal de limitação de poder nas revoluções burguesas, vez que compatível com o cerne do presente estudo.

No período anterior ao advento do Estado Democrático de Direito, vislumbramos somente o surgimento dos direitos do homem, cuja terminologia não se confundem com a de direitos humanos e direitos fundamentais, conforme explica George Marmelstein (2019, p. 24-25). De acordo com o doutrinador referenciado, os direitos do homem são valores éticos-políticos em um estágio pré-positivo, pois os direitos fundamentais são direitos do homem positivados.

O direito do homem, na base teórica agora apresentada, assemelha-se ao jusnaturalismo, ao direito natural defendido pela filosofia e cristianismo na idade média, mencionado no tópico anterior. Dessa forma, os textos bíblicos como do livro de Eclesiastes, do Código de Hamurabi da idade antiga, os discursos teóricos políticos filosóficos dos iluministas da idade moderna, são exemplos de direitos do homem. Ao passo que os direitos positivados no plano interno Constitucional, denominam-se direitos fundamentais, e os positivados no plano internacional, em tratados internacionais, pactos, convenções, direitos humanos.

Os direitos humanos são “válidos para todos os povos e em todos os tempos, enquanto os direitos fundamentais são os direitos da pessoa (física ou jurídica) constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporalmente” (Lopes, 2011, p. 11).

Embora delimitemos o surgimento dos direitos fundamentais às revoluções burguesas liberais, o seu desenvolvimento é um processo histórico contínuo, que reflete a evolução das sociedades e o amadurecimento dos valores humanos ao longo do tempo.

Neste diapasão a Teoria das Gerações de direitos fundamentais, idealizada inicialmente pelo jurista checo, Karel Vasak, baseada no lema da Revolução Francesa, “*liberte*”, “*égalité*” e “*fraternité*” (Marmelstein, 2019, p. 39), os classificam de acordo com o momento histórico em que houve a consagração de “determinados grupos de direitos fundamentais com as mesmas características” (Nascimento, 2022, p. 54-55).

No cenário político social de limitação de poder do Soberano, das revoluções burguesas surgiram os direitos fundamentais de primeira geração. Embora as declarações do referido período histórico tivessem proclamado o direito à igualdade, o anseio era às liberdades individuais, ou seja, a uma não intervenção do Estado.

O desenvolvimento do capitalismo, a industrialização e opressão das classes operárias que enfrentavam condições precárias de trabalho, longas jornadas, salários baixos, culminaram na Revolução Industrial e nas lutas dessas classes desfavorecidas no século XIX, trazendo anseios de proteção social. Neste contexto surgem os direitos fundamentais de segunda geração cuja ideologia baseia-se na igualdade material, na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, por meio de uma ação positiva do Estado.

No século XX, após a segunda guerra mundial e a ofensa a humanidade provocada pelo nazismo deram origem aos de terceira geração, que “visam a proteção do gênero humano e não apenas de um grupo de indivíduos” (Marmelstein, 2019, p. 50).

1.2 Do Nazismo ao Pós-positivismo

A constitucionalização dos direitos fundamentais, isto é, a concretização como normas constitucionais, lhe garantem a supremacia dentre os demais direitos do ordenamento jurídico de um determinado Estado, portanto, revela o elemento normativo formal, caracterizado pelo positivismo, por meio do qual Hitler cometeu as maiores atrocidades contra a humanidade.

O regime legal que vigorou entre 1933 a 194 e permitiu que Adolf Hitler instalasse o nazismo na Alemanha, foi estabelecido por meio do Ato de Concessão Plena de Poderes, também conhecido como Lei de Habilitação, que lhe concedeu poderes quase ilimitados para governar por meio de decretos, contornando o parlamento e a constituição.

Hitler, instituiu as “Leis de Nuremberg”, de caráter antissemitas e discriminatórias contra os judeus, deficientes físicos, homossexuais, relegando-os a cidadãos de segunda categorias (Marmelstein, 2019, p. 5-6).

A implementação do regime legal nazista levou a uma série de atrocidades, incluindo o Holocausto, no qual milhões de pessoas foram perseguidas, deportadas e mortas, e resultou em uma devastadora guerra que teve impactos globais.

A política nazista foi implantada por meio de um arcabouço jurídico formalmente válido. Em termos formais, todos os atos nazistas foram legais, o que desencadeou, após a segunda guerra mundial, a crise do positivismo puro, dando origem a corrente jusfilosófica, denominada pós-positivismo.

O positivismo pregava a supremacia formal da lei sem se preocupar com seu aspecto material, ao passo que o pós-positivismo volta-se para o seu conteúdo, atribuindo valores e princípios humanitários à lei positivada.

Enquanto o positivismo jurídico tradicional sustentava que a validade das leis estava estritamente vinculada à sua fonte, o pós-positivismo oferece uma abordagem reflexiva axiológica.

Nesta premissa, não basta estar positivado na constituição para o direito ser classificado como fundamental. O conceito de direitos fundamentais exige ainda um elemento ético/valorativo, ou seja, de conteúdo que revelam a sua essencialidade para o ser humano, por isto, especiais, em relação as demais normas constitucionais.

Felippe Nascimento (2022, p. 17) sintetiza bem o aspecto formal e material dos direitos fundamentais ao iniciar sua obra:

Direitos fundamentais são os direitos mais básicos do ser humano, essenciais para a garantia de uma vida com dignidade, previstos em uma dada Constituição, temporal e territorialmente especificada, distintos das demais normas constitucionais por gozar de aspectos formais e materiais caracterizadores de sua fundamentabilidade.
(...). São os direitos essenciais, basilares, prioritários do próprio ser humano. Assim, afirma-se que **a dignidade da pessoa humana é o fundamento ético do qual surge a noção de direitos fundamentais.**
– grifo nosso.

Se os direitos fundamentais, em seu aspecto material, são valores imprescindíveis para a vida digna do ser humano, forçosa a conclusão que a dignidade da pessoa humana é a base axiológica desses direitos. Assim qualquer conduta que vá em

direção oposta, que contribua para a destruição dessa dignidade, não merecerá ser considerado direito fundamental.

2 A BASE AXIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Estabelecida a premissa de que a dignidade da pessoa humana constitui a base axiológica de todos os direitos fundamentais, necessário se faz a delimitação de seu conteúdo.

Embora chegue a ser tautológica a afirmação a seguir, cumpre destacar que o termo “humano” no princípio dignidade da pessoa humana, indica que a raça humana, pelo simples fato de sua condição humana, é o titular dos direitos fundamentais.

Embora compartilhem características com os outros animais, os seres humanos são únicos em relação à cognição, linguagem, autoconsciência e cultura.

Autores brasileiros como Yara Frateschi Vieira, assevera que apesar de alguns animais apresentarem formas de comunicação, somente os seres humanos são capazes de desenvolver um sistema de linguagem complexo e abstrato (Vieira, 1996, p. 98); Luiz Felipe Pondé, destaca que a autoconsciência, a capacidade de refletir sobre a própria existência, é algo que parece ser único na espécie humana (Pondé, 2014, p. 52); por fim, Renato Janine Ribeiro, diz que a cultura - que abrange comportamentos, crenças, conhecimentos e artes transmitidos de geração em geração - é um atributo que nenhuma outra espécie parece ter desenvolvido (Ribeiro, 2000, p. 175).

Na genética, consoante informa artigo jornalístico da USP, sobre Genômica, todo “indivíduo tem uma sequência, que difere significativamente de espécie para espécie – e até mesmo dentro da mesma espécie, já que os seres humanos são 99,9% idênticos (geneticamente falando), uma pequena variação de 0,1% que faz cada um ser único” (Biazon, 2018).

No diálogo "Fedro", Platão descreve o ser humano como uma dualidade de corpo e alma, sendo que a última é responsável pelo pensamento e pela razão, ou seja, pela "mente" (Platão, aproximadamente 370 a.C, 246a-249d).

Dessa forma, nos parece que a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada a concepção de respeito à humanidade de cada indivíduo, incluindo a sua integridade física, psíquica e moral, independentemente de suas especificidades individuais, visto que somos únicos em relação as demais espécies e entre nós mesmos.

Daniel Sarmiento, ainda preconiza que é necessário assegurar as condições materiais indispensáveis para a vida digna, ou seja um mínimo existencial (Sarmiento, 2020, p. 92).

Na visão Kantiana, a dignidade humana é profundamente entrelaçada com a noção de que todo ser humano é um fim em si mesmo, e jamais deve ser considerado meramente como um instrumento para alcançar outros objetivos. Kant sustentou que é a dignidade que dá a cada pessoa um valor inestimável e inviolável, que transcende quaisquer cálculos de valor econômico ou utilidade (Kant, 1785, p. 87).

During citado por George Malmerstain (2019, p.17) seguindo pelo que parece a visão Kantiana, conecta a dignidade da pessoa humana a não coisificação do ser humano.

Por fim, Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 1.168) traz uma proposta de conceito da dignidade da pessoa humana, que de certa forma, conglomerada todas as teorias acima:

(...) dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra a todo e qualquer ato de cujo degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. P. 1168

Destarte pelas concepções explanadas, podemos identificar alguns atributos da dignidade da pessoa humana: respeito à autodeterminação, integridade física, psíquica, moral; tratamento isonômico; mínimo existencial e não coisificação do ser humano.

3 A NATUREZA BIODIMENSIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PISICOFÍSICA E VIRTUAL

A humanidade passou por períodos de mudanças bruscas no modo de vivermos, estruturas sociais e econômicas, cuja história denomina de “revolução”.

A Primeira Revolução Industrial ocorreu entre 1760 e 1840, marcando o surgimento da máquina a vapor, que revolucionou a produção ao possibilitar a mecanização, e das estradas de ferro, que transformaram os sistemas de transporte. Em seguida, a Segunda Revolução Industrial teve lugar na virada do século XIX para o século XX, com a chegada da eletricidade e o advento da produção em massa. Nesse período,

surgiram inventos inovadores, como o automóvel, o telefone, o rádio e o avião, que mudaram a forma como as pessoas viviam e se comunicavam. A Terceira Revolução Industrial se desenrolou na década de 1960, marcada pela convergência da eletrônica com a tecnologia da informação, impulsionando a automação e a informatização em diversas áreas. Novas tecnologias emergiram, alterando fundamentalmente as práticas e processos produtivos, aumentando a eficiência e a produtividade. (Schwab, 2019, p. 19 e 20).

Atualmente, estamos vivendo a era da Quarta Revolução Industrial, que está trazendo transformações impressionantes ao nosso mundo, a era digital, virtual, em que o virtual e o físico cooperam entre si de forma singular e, em um nível de escala global impressionante, pois “a vida social, as relações de trabalho e grande parte das interações humanas são determinadas por algoritmos e operações digitais” (Schierz, 2021, p. 11).

Klaus Schwab (2019, p. 13) considera que a quarta revolução industrial é algo diferente de tudo o que já vivemos. Estamos presenciando a "dessubstancialização" do plano físico e das relações, para o mundo virtual, o digital e a hipervelocidade (Schierz *apud* Bauman, 2021, p. 12).

Não é novidade que na sociedade contemporânea, as interações, conexões e experiências passam a ocorrer cada vez mais em ambientes digitais e efêmeros. As pessoas interagem por meio de diversas e distintas redes sociais, pagam suas contas por meio eletrônicos, como pix, app de instituições financeiras, adquirem produtos e serviços por ambientes virtuais, monitoram suas finanças por aplicativos, os processos judiciais são on-lines, bem como, observa-se uma grande expansão da telemedicina e medicina robótica.

A inclusão do mundo virtual vai muito além, atualmente já há negociação de artigos e imóveis em um mundo virtual paralelo, o Metaverso, moedas virtuais como bitcoin, ações virtuais de obras de artes físicas como as negociadas pela empresa Masterwork io², realidade virtual, etc.

Todas estas relações desenvolvidas no mundo virtual, tem desencadeado inúmeras discussões no mundo jurídico, sobre o direito de sucessão dos bens virtuais, incidência de tributos nas transações realizadas com moeda virtuais e no Metaverso, direito a intimidade e a vida privada, identificação e responsabilização dos sujeitos nas diversas interconexões digitais, proteção dos dados pessoais, etc.

² Informações da espécie de negócio desenvolvido no site da empresa: <https://www.masterworks.com/>.

Há um avanço significativo em relação a proteção de dados pessoais na seara digital. No Brasil, temos o marco civil da internet, em 2014, com a lei 12.965, que veio regulamentar o uso da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n. 13.709 de 2018. Recentemente, por meio da Emenda Constitucional n. 115 de 2022, a proteção de dados pessoais foi elevada à categoria de direito fundamental, incluindo o inciso LXXIX, no art. 5º: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Entretanto, a questão que se apresenta é se a proteção dos dados pessoais da pessoa seria suficiente, quando presenciamos uma descorporificação da personalidade do ser humano que atualmente possui, nitidamente, uma identidade virtual?

De fato, as legislações atuais regulam e, conseqüentemente, protegem especialmente o uso de certos elementos dessa identidade digital, mas não a identidade como um todo. Entretanto, se as pessoas vivem em um mundo virtual, com individualidade e especificidades paralelas ao mundo psicofísico, os atributos de sua dignidade se estende também a dimensão virtual.

3.1. A Dignidade da Pessoa Humana Virtual

A dignidade da pessoa humana é um princípio central e inerente à teoria dos direitos fundamentais. Tradicionalmente concebida dentro do contexto físico e social, a dignidade humana está adquirindo novas dimensões com o advento da era digital.

A expansão das tecnologias digitais e a crescente digitalização da vida cotidiana apresentam novos desafios para a proteção da dignidade humana. Nívea Cordeiro afirma que a proteção da dignidade humana no ambiente virtual é uma extensão dos direitos fundamentais no mundo físico, exigindo a garantia da privacidade, da segurança dos dados e do acesso à informação (Cordeiro, 2011, p. 75).

Entretanto, temos que a proteção da dignidade da pessoa humana deve ser centrada na pessoa em si, e não apenas em suas informações e privacidade.

Como vimos, os atributos da dignidade da pessoa humana, englobam o respeito à autodeterminação, integridade física, psíquica e moral; tratamento isonômico; mínimo existencial e não coisificação do ser humano. Destarte, sendo a dignidade da pessoa humana, a base axiológica dos direitos fundamentais, referidos atributos são inerentes a todas as dimensões da existência humana, incluindo o plano o virtual.

A autodeterminação possui dupla facie, pois consiste na liberdade de escolhas pessoais quando não invada direitos alheios, e também na limitação da autonomia para impedir que as pessoas se privem da própria dignidade, mesmo quando decorrente da sua vontade própria (Sarmiento, 2020, p. 135.136).

Mas no mundo virtual nossas escolhas realmente são livres?

A título de exemplo citamos o artigo “Experimental evidence of massive-scale emotional contagion through social networks” publicado em 2014, que divulgou uma pesquisa onde se constatou que mensagens *online* influenciam a nossa experiência de emoções, o que pode afetar uma variedade de comportamentos *off-line*. Referida pesquisa selecionou o perfil de 689,003 pessoas no Facebook, as quais, sem terem consciência, foram expostas a conteúdos de cunho emocional em seu *feed* de notícias, filtrando posts negativos ou positivos (Kramer; Guillory; Hancock, 2014).

Por vezes observamos comportamentos em massa cujo desencadeamento se deu por meio de incursão em larga escala nas redes sociais, tik tok, reel, twiter, instagram, Facebook, etc, como por exemplo o presenciado nas eleições de 2022 no Brasil, pânico ocasionado pela divulgação de possíveis ataques nas escolas, e mais recentemente, presenciamos o mundo ficar rosa, com a maciça publicidade do lançamento do filme da Barbie.

Destarte, perguntamos se mesmo nos casos de consentimento informado não há vulnerabilidade para o exercício da autodeterminação no mundo virtual. Temos consciência do nível de invasão em nossa autonomia, quando aderimos ao termo de consentimento ao ingressar em uma das várias redes sociais disponíveis ou instalação de apps?

A integridade física, psíquica e moral, transmuda-se para o virtual, como identidade virtual, cujo seu desenvolvimento deve ser livre, mas a que ponto? Considerando a segunda face da autonomia, seria possível no mundo virtual a pessoa se auto expor livremente a situações vexatórias, com clara renúncia a direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e privacidade?

A era digital, trouxe consigo também a comoditização de dados pessoais, reconhecidos como um dos principais ativos econômicos (Vardanyan; Stehlik; Kocharyan, 2022, p.160) onde “uma simples pesquisa na internet basta para que ela se depare com um sem número de propagandas acerca do objeto pesquisado, em diversos outros *sites*, denunciando a existência de captação de conteúdo virtual para a formação de bancos de dados” (FERMENTÃO; SILVA, 2015, p. 142).

As informações pessoais cooptadas são manipuladas por programas de grandes empresas e da Administração Pública, cuja a Inteligência Artificial tem demonstrado a geração de dados enviesados responsável por discriminação algorítmica. Rocha; Porto e Abaurre (2020, p. 7), trazem o caso da Inteligência Artificial da Amazon em que se revelou sexista no recrutamento seletivo dos profissionais. O software havia sido desenvolvido em 2014 para classificar currículos e selecionar automaticamente os candidatos mais qualificados. No entanto, o sistema foi treinado com base em um banco de dados que continha os resultados de contratações realizadas ao longo de uma década, em que a maioria dos contratados era composta por homens. Como resultado, devido à falta de representatividade nos dados de treinamento, a tecnologia adquiriu um viés de aprendizado não neutro em relação ao gênero: o algoritmo rapidamente aprendeu a favorecer candidatos do sexo masculino em detrimento das candidatas do sexo feminino, penalizando currículos que incluíam a palavra "mulheres".

Embora haja um esforço da legislação com o propósito assegurar a autodeterminação digital, direitos fundamentais como liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, como presenciamos no art. 1º e 2º da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n. 13.709 de 2018, os atrela a finalidade exclusiva de proteção de dados pessoais.

No entanto, os problemas da era digital, apontam que é necessário um olhar jurídico centrado na pessoa em si, e não apenas em suas informações, o que se vislumbra somente através de uma hermenêutica que viabilize que a base axiológica dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, transite, em ambas dimensões, psicofísica e virtual. Porquanto na "era digital", a existência humana não se limita aos seus atributos psicofísicos, mas, também inclui representações digitais desses atributos.

CONCLUSÃO

A dignidade humana, núcleo inalienável dos direitos fundamentais, possui dimensões complexas, cujo conteúdo encontra-se em constante evolução, transformação, portanto inesgotável.

Embora encontra-se resquícios de direitos voltados para o ser humano desde os primórdios das primeiras sociedades, o conceito de direitos fundamentais, positivados nas Constituições do Estado Democrático de Direito, é recente em nossa sociedade, vez que

se deu com a derrubada do Estado Absolutista nas revoluções burguesas liberais, dentre elas a Francesa, no final do século XVII e início do século XVIII.

Entrementes, a concepção da dignidade da pessoa humana como base axiológica desses direitos, veio a se consolidar somente no período pós-positivismo, pós-segunda guerra mundial, nos anos de 1945 e seguinte, como reação as atrocidades cometidas pelo Nazismo, cujos atos, foram praticados sob uma legalidade formal.

O Nazismo nos mostrou que era necessário resguardar um valor supremo para que nossa humanidade não fosse agredida no seu mais íntimo âmago, a saber a dignidade da pessoa humana, cujo conteúdo visa em linhas gerais a proteção do indivíduo em sua autonomia, integridade física, mental e moral, independentemente de suas especificidades individuais, pelo simples fato de pertencer a raça humana.

Porém, a evolução tecnológica e a digitalização da sociedade trouxeram à tona uma nova dimensão, para além do plano físico, ou seja, o digital. Esta nova esfera de interação social e pessoal impõe novos desafios para a proteção da dignidade humana, mas também abre novas possibilidades para a sua promoção e defesa.

Destarte, compreender e aplicar o princípio da dignidade humana tanto no plano psicofísico quanto no digital, se apresenta absolutamente essencial para a promoção dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea, visto que vivemos também no mundo virtual.

Os atributos psicofísicos da dignidade da pessoa humana transmudam-se para o virtual, cuja a base central, a nosso ver é a autodeterminação virtual. A moderna doutrina elenca os quatro direitos básicos da internet: direito de navegar com privacidade na internet; o de monitorar quem monitora; o de apagar dados pessoais; e o de proteger a identidade on-line (Nascimento, apud Bernal, 2017, p. 279).

Sem autonomia livre e consciente, desprovida de manipulação virtual dos comportamentos e informações pessoais, resta impossível assegurar aos indivíduos, o mínimo necessário para os exercícios dos referidos direitos de forma isonômica, livre de agressões a integridade digital de forma que esta não se torne mero objeto, coisa.

REFERÊNCIAS

BLAZON. Tássia Oliveira. **Genômica: a ciência que rompe fronteiras e desafia os cientistas**. Jornal da USP. Pub. 19/02/2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/referencia-site-abnt-artigos/>
<https://tecnoblog.net/responde/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em 13 jul. 2023.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988, 1993.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. **Evolução histórica dos direitos fundamentais.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 48, n. 191, p. 167-189, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10.07.2023.

CHADID, Ronaldo. **Direitos Fundamentais: Origem, Evolução, Precusores Doutrinários e seu Perfil Geral.** Revista Direito UFMS. Campo Grande. MS. v. 1. n. 1 p. 87 – 111. jul./dez, 2015. DOI: <https://doi.org/10.21671/rdufms.v1i1.751>.

CODIGO DE HAMURABI: **Las Primeras Leyes de la humanidad** (Spanish Edition). Tradução: Ronald Morales, 2021. *E-book*.

CORDEIRO, Nívea. **O Direito na Era Digital.** São Paulo: Editora Atlas, 2011.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues et al. **A Vida Escrita em Bytes. A Sociedade Superinformacional e as Novas Tecnologias: Será o Fim da Privacidade e da Dignidade Humana?.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 1, n. 1, p. 140-163, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2015.v1i1.51>.

KANT, Immanuel. (1785). **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

KRAMER, Adão D. I.; GUILLORY, Jamie E.; e HANCOCK, Jeffrey T.. **Experimental Evidence of Massive-scale Emotional Contagion Through Social Networks.** PNAS, 111, n. 24. <https://doi.org/10.1073/pnas.1320040111>, 2014.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A era dos direitos de Bobbio. Entre a historicidade e a atemporalidade.** Revista de informação legislativa, v. 48, n. 192, p. 7-19, out./dez. 2011. – *Pdf*.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 8 ed. São Paulo-SP: Atlas, 2019.

NASCIMENTO, Felipe Augusto dos Santos. **Curso de Direitos Fundamentais.** Leme-SP: Mizuno, 2022.

NASCIMENTO, Valéria Ribas. **Direitos Fundamentais da Personalidade na Era da Sociedade da Informação.** Transversalidade da tutela à privacidade. RIL Brasília a. 54 n. 213. p. 265-288. jan./mar. 2017.

Plano de aula. **História Moderna I. O Absolutismo.** Aula 08. Centro de Educação Superior à Distância. Universidade Federal de Sergipe (Cesad-UFS). Disponível em: https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/16252816022012Historia_Moderna_I_Aula_8.pdf. Acesso em: 11.07.2023.

Platão. Fedro. In: Diálogos: Fedro. Cartas. **O Primeiro Alcebiades**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3.ed. Belém: EDUFPA, 2001.

PONDÉ, Luiz Felipe. **A era do ressentimento**: uma agenda para o contemporâneo. São Paulo: Editora Leya, 2014.

RIBEIRO, Renato Janine. **A sociedade contra o social**: o alto custo da vida pública no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Rocha, C. J.; Porto, L. V.; Abaurre, H. E. **Discriminação algorítmica no trabalho digital**. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v.1, e205201, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2015. *E-book*.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana. Conteúdo, Trajetórias e Metodologias**. Belo Horizonte-MG: Forum, 2020.

SCALQUETTE, Rodrigo Armoni. **História do Direito**. Coleção Resumão Jurídico. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2021. *E-book*.

SCHIERZ, Caroline. **A Era Digital, O Corpo Humano e o Sujeito Pós-Humano de Direito**. Percurso - ANAIS DO IV CONIBADEC e VII CONLUBRADEC. Congresso Ibero-Americano de Direito Empresarial e Cidadania. Congresso Luso-Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania. Revista Percurso Unicuritiba. vol.03, n°.41, Curitiba, 2021. pp. 11 - 16

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo-SP: Edipro, 2019.

VARDANYAN, Lusine; STEHLÍK, Václav; KOCHARYAN, Hovsep. **Digital Integrity: A Foundation for Digital Rights and the New Manifestation of Human Dignity**. Tallinn University of Technology (ISSN 2674-4619), Vol. 12, No. 1 (35). doi: 10.2478/bjes-2022-0008 TalTech Journal of European Studies

VIEIRA JR., Dicesar Beches. **Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios**. Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ- Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/533>. Acesso em 12.07.2023